Interessado: Raimundo Nonato da Silva Oliveira - CPF: 037,517.912-72

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4/Pas/

Automovel/9BD196272D2093211

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT Portaria n.º201704005776, de 29/08/2017 - Proc n.º 0020177300178933/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2017 a 31/12/2017

Base Legal: art. 1°, § 1°, IV c/c §§ 5° e 6° da Lei n° 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria, transferência de propriedade, placa qdb7412.

Interessado: Raimundo Nonato dos Santos - CPF: 092.546.922-04

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69R0FG388622

Protocolo: 221362

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS **FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS**

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 5499 - 1^a cpj. RECURSO N. 12051 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252015730001767-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA, CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL, EXCLUSÃO, NULIDADE, 1, O ato administrativo deve obedecer aos requisitos de competência, forma, motivo, objeto e finalidade. 2. A motivação deve corresponder à realidade, vinculando a autoridade administrativa. 3. À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário, somente se admitindo que se inverta o ônus da prova, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine. 4. Deve ser declarada a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando a descrição da hipótese constante do respectivo termo não corresponde à situação fática identificada nos autos, sem prejuízo de sua renovação para a correta motivação do referido ato. 5. Recurso conhecido, para em preliminar, declarar a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira acompanhada pelo Conselheiro Marcos Augusto Catharin. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2017.

ACÓRDÃO N.5498- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12761 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510004148-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: IPVA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, quando comprovada nos autos a comunicação de venda do veículo, objeto da autuação, no prazo estabelecido na legislação. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo de sua renovação, para que seja cobrado do real devedor do tributo. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS, Voto contrário do Conselheiro Marcos Augusto Catharin, pelo conhecimento e improvimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/08/2017, DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2017.

ACÓRDÃO N.5497- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12137 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510012300-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DO USO DE ECF. 1. Empresa de comércio varejista com faturamento compatível ao estabelecido na legislação tributária estadual está obrigada ao uso do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF. 2. A falta de utilização de equipamento por contribuinte obrigado sujeita o mesmo às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/08/2017, DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2017.

ACÓRDÃO N.5496- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11581 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 492013510000354-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AINF. 1. Deve ser declarada a nulidade do AINF, por cerceamento de defesa nos termos do art. 71, II, da Lei nº 6.182/98, quando demonstrado nos autos a incompatibilidade entre a descrição da infração e a capitulação da infringência, com a situação fática. 2. Recurso conhecido, para em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2017.

ACÓRDÃO N. 5495 - 1ª cpj. RECURSO N. 12363 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252016730000216-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo deve obedecer aos requisitos de competência, forma, motivo, objeto e finalidade. 2. A motivação deve corresponder à realidade, vinculando a autoridade administrativa. 3. Deve ser declarada a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando a descrição da hipótese constante do respectivo termo não corresponde à fundamentação legal aplicada, bem como em relação aos seus efeitos, sem prejuízo de sua renovação para a correta motivação do ato de exclusão e determinação de seus efeitos, se verificada a hipótese legalmente prevista. 4. Recurso conhecido, para em preliminar, declarar a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS, voto vencido do Conselheiro Marcos Augusto Catharin, pelo conhecimento e improvimento do recurso, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2017. ACÓRDÃO N. 5494 - 1ª cpj. RECURSO N. 12351 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 122015730001564-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo deve obedecer aos requisitos de competência, forma, motivo, objeto e finalidade. 2. A motivação deve corresponder à realidade, vinculando a autoridade administrativa. 3. Deve ser declarada a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando a descrição da hipótese constante do respectivo termo não corresponde à fundamentação legal aplicada, bem como em relação aos seus efeitos, sem prejuízo de sua renovação para a correta motivação do ato de exclusão e determinação de seus efeitos, se verificada a hipótese legalmente prevista. 4. Recurso conhecido, para em preliminar, declarar a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Marcos Augusto Catharin, pelo conhecimento e improvimento do recurso. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2017.

ACÓRDÃO N. 5493 - 1ª cpj. RECURSO N. 12959 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510007830-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MAROUES DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. MEAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos - ITCD nas transferências causa mortis é o beneficiário ou recebedor do bem ou direito transmitido, o que não ocorre na meação, pois a parcela do cônjuge meeiro sobrevivente já lhe pertencia. 2. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, quando comprovado nos autos a cobranca indevida do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos - ITCD sobre a meação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2017.

Protocolo: 221422 INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 17, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Altera dispositivo da Instrução Normativa n.º 026, de 23 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a apuração do valor adicionado das empresas extratoras de minério e de substâncias minerais dos Municípios paraenses no produto da arrecadação do ICMS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a reanálise do cálculo do valor adicionado do segmento de mineração.

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 3º da Instrução Normativa n.º 026, de 23 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a apuração do valor adicionado das empresas extratoras de minério e de substâncias minerais dos Municípios paraenses no produto da arrecadação do ICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art, 3º Com relação ao segmento de extração de minério ferro, com base nas demonstrações financeiras, o valor do percentual de que trata o art. 2º, relativamente ao exercício de 2016, será o equivalente a 30,03% (trinta inteiros e três centésimos por

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 221625

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO Nº: 04

DATA DE ASSINATURA: 25.08.17

VALOR: R\$-1.430.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e

trinta mil reais)

VIGÊNCIA: 26.08.17 a 25.08.18 CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros JUSTIFICATIVA: Prorrogação de prazo

CONTRATO Nº: 65 EXERCÍCIO: 2015

CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas Nº 498 - Bairro: Centro

CEP: **66017-900**

TELEFONE: (91) 3211 3087 ORDENADOR: Augusto Sérgio Amorim Costa

Protocolo: 221323

Protocolo: 221344

OUTRAS MATÉRIAS

CONCURSO SERVIDOR NOTA 10

O Diretor-Presidente do Banco do Estado do Pará S.A., em cumprimento as regras estabelecidas no Art.4º, parágrafo 5º do Regulamento da 10ª Edição do Concurso "Servidor Nota 10", instituído pelo Governo do Estado do Pará, sob responsabilidade da Escola de Governança Pública do Estado do Pará - EGPA, torna público e homologa os nomes da Comissão de Avaliação e o resultado final da seletiva do representante do BANPARÁ no concurso "Servidor Nota 10":

Comissão de Avaliação:

Maria Oneide da Silva Paixão (Coordenadora da Comissão)

Adília Bahia da Silva Rezende Pinto (ADC)

Soelia Pereira de Jesus

Leticia David Thome

Representante do Banpará concurso "Servidor Nota 10": Edilena Batista Torres Leal

Belém (PA), 28 de Agosto de 2017. Augusto Sergio Amorim Costa

Diretor-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE **PLANEJAMENTO**

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 281, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora Administrativa e Financeira, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 0045/2015-GS de 28/01/2015, publicada no DOE nº. 32.820 de 02/02/2015 e, Considerando o que dispõe o art. 83 da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e ainda o Laudo Médico nº 33014, de 29 de agosto de 2017; RESOLVE:

FORMALIZAR 08 (oito) dias de Licença para Tratamento de Saúde, ao servidor RICARDO CLAUDINO DA SILVA, matrícula nº. 57191421/1, ocupante do cargo de Motorista, no período de 02/08 a 09/08/2017.

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento, 29 de agosto de 2017. FLÁVIA CHRISTIANE DE ALCÂNTARA FIGUEIRA SECCO

Diretora Administrativa e Financeira

Protocolo: 221530

Termo Aditivo: 3º

Convênio: 024/2014 Processo: 125219/2014

Objeto: Prorrogar por solicitação o Prazo de Vigência

Data da Assinatura: 29/08/2017 Vigência: 01/09/2017 a 31/08/2018

Partes:

Beneficiário ente Público: Município de Tucuruí

Concedente: SEPLAN

Ordenador: José Alberto da Silva Colares

Protocolo: 221307